



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12709.000288/99-92
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.241
RECURSO Nº : 121.579
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

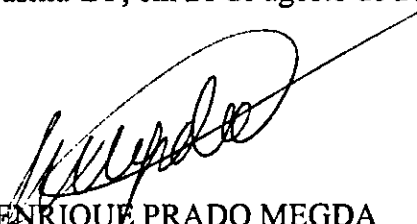
A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa. Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

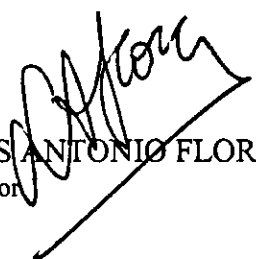
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.579
ACÓRDÃO Nº : 302-35.241
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 358/359, que a seguir transcrevo:

“O auto de infração de fls. 01 a 06 exige o crédito tributário de R\$ 34.846,78 a título de Imposto sobre a Importação, ao amparo dos arts. 87, I, 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 e R\$ 47.856,24 a título de Imposto sobre Produtos industrializados, ao amparo dos arts. 29, I, 55, I, “a”. 63, I “a” e 112, I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, além de R\$ 26.135,09 e R\$ 35.892,18, respectivamente, a título de multa de ofício, ao amparo do disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 e art. 80, I da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, haja vista a interessada ter deixado de recolher os impostos, ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança, processos nº 99.0021739-0, em trâmite na 5ª Vara e 99.0021739-1, em trâmite na 8ª Vara, ambas da Justiça Federal em Curitiba/PR.

O auto de infração foi lavrado em 10/08/1999 e, na mesma data, foi dada ciência ao Sr. José Carlos Bom de Oliveira, despachante aduaneiro e representante legal da interessada, para fins de desembaraço aduaneiro do equipamento.

Posteriormente, em 20/08/1999 foi lavrado auto de infração complementar (fls. 38/45) para fazer constar do item Intimação que as aplicações das alíquotas incorretas, relativamente ao Imposto sobre a Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, são decorrentes das liminares concedidas nos processos de mandado de segurança nº 99.0021739-0, da 5ª Vara e 99.0021738-1 da 8ª Vara, ambas da Justiça Federal em Curitiba/PR, respectivamente Em 23/08/1999 foi dada ciência ao Sr. Marcelo Wapenik dos Santos, despachante aduaneiro e representante da empresa, conforme consta do Cartão de Credenciamento à fl. 48.

Nessa mesma data, por meio do ofício nº 1.113/99, o Juiz da 5ª Vara Federal, determinou que a autoridade fiscal excluísse a multa de ofício na constituição do crédito referente ao IPI. Assim, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.579
ACÓRDÃO Nº : 302-35.241

17/09/1999 foi lavrado o auto de infração de fls. 116/121, em cumprimento à determinação judicial, do qual foi dada ciência ao Sr. Marcelo Wapenik dos Santos, em 24/09/1999.

Inconformada, a autuada apresenta sua impugnação ao feito fls. 183/215, protocolada em 17/09/1999, onde alega em preliminar a tempestividade de sua impugnação, transcreve as razões que ampararam o pedido de liminar e prossegue dizendo:

- que obteve as liminares em mandado de segurança, concedidas em 03/08/1999, para desembaraçar o equipamento com suspensão do pagamento do II e do IPI.

- que relativamente ao II a justiça determinou que a autoridade aduaneira se abstivesse de condicionar a emissão de guia de importação e o desembaraço aduaneiro do bem à realização do pagamento do referido imposto e a liminar que concedeu o desembaraço do bem sem o pagamento do IPI determinou seu desembaraço, ressalvando o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento do crédito devido, para o fim de evitar a decadência;

- que fez constar da Declaração de Importação a razão pela qual estava informando a alíquota de 0%, relativamente aos tributos e que a Fazenda jamais poderia ter lavrado o auto de infração, tendo em vista a existência de medida judicial e muito menos constituir multas, juros ou aplicar qualquer outra penalidade;

- que o auto de infração padece de vício formal, pois exige tributos distintos num mesmo instrumento de autuação, ferindo o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 e que, lavrado antes de se operar qualquer infração, consiste verdadeiro cerceamento ao seu direito, bem como carece inteiramente de objeto e desrespeita o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/ 996;

- que as medidas judiciais entenderam inconstitucionais as alíquotas, o que impossibilita sua aplicação;

- que existe litispendência entre o processo judicial e o processo administrativo e, assim, deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por ser intempestivo e conter vícios legais atentatórios à própria administração da justiça;

- que a exigibilidade do II e do IPI só se iniciará após a decisão definitiva relativa aos processos de mandado de segurança;

RECURSO Nº : 121.579
ACÓRDÃO Nº : 302-35.241

- que a legislação (Decreto nº 151/1991 e leis posteriores que o absorveram) que restringe as hipóteses de isenção fere os princípios da isonomia, da seletividade do IPI e da própria legalidade, protegidos pela Constituição Federal;
- que não há que se falar em utilização de alíquota indevida já que só poderia proceder ao registro da Declaração de Importação da forma como o fez, em observância ao disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 98/1997 e 08/1998, que tratam do débito automático dos tributos incidentes na importação;
- que não existem elementos fáticos ou jurídicos capazes de sustentar a validade do auto de infração visto que o mesmo desrespeitou as liminares judiciais, que não estão definitivamente julgadas;
- que a exigência é indevida conforme demonstram os fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais já apresentados e que o enquadramento legal da exigência não tem o condão de lhe atribuir responsabilidade tributária ou penalidades;

Em face da determinação judicial de fl. 104 e por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, foi lavrado, em 17/09/1999, o auto de infração de fls. 116/121, para excluir a multa de ofício. A ciência ao Sr. Marcelo Wapenik dos Santos ocorreu em 24/09/1999 e, em 18/10/1999, a interessada apresentou sua impugnação (fls. 127/161), com as mesmas razões, acrescentando que é necessário que esse auto de infração seja julgado juntamente com os outros que foram lavrados anteriormente, sobre o mesmo assunto.”

Em ato processual seguinte consta a Decisão de fls. 357/362, da lavra do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que confirmou as autuações com base na renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório COSIT 03/96. A decisão em questão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a importação – II

Data do fato gerador: 05/08/1999

Ementa: JULGAMENTO DO PROCESSO

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

RECURSO Nº : 121.579
ACÓRDÃO Nº : 302-35.241

NULIDADE

Não existe qualquer dispositivo legal que vede a tramitação simultânea do processo administrativo e do processo judicial; a norma legal determina que o fisco proceda a autuação dos valores que estiverem em discussão no judiciário, para preservar os créditos tributários do instituto da decadência.

LITISPENDÊNCIA.

Não se caracteriza litispendência entre processo judicial e processo administrativo, pois aquele é regido pelo Código Civil enquanto que este obedece ao Decreto nº 70.235/1972, possuindo trâmite próprio, em esferas distintas de julgamento; restando o segundo vinculado àquilo que for decidido no primeiro, nos termos da legislação de regência.

Declaração de Importação nº 99/0646387-2, registrada em 05/08/1999, na Alfândega do Aeroporto Internacional de São José dos Pinhais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Os principais tópicos que embasam a decisão acima ementada leio nesta Sessão (fls. 359/362).

Regularmente intimada dos termos da decisão singular, consoante se verifica pelo AR juntado às fls. 364, a contribuinte, inconformada e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário, que foi juntado às fls. 365/389.

Cumprе esclarecer que estando os autos do processo neste Conselho, e após a distribuição, foi anexado às fls. 395/404, petição de aditamento ao recurso voluntário, acompanhado dos documentos de fls. 405/411.

Como ressaltado, tanto no relatório da decisão monocrática, quanto na peça recursal, não é exigível o depósito recursal em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de liminares em mandado de segurança.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.579
ACÓRDÃO Nº : 302-35.241

VOTO

É fato incontroverso nos autos deste processo que a exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados encontra-se suspensa em razão das ações judiciais propostas pelo contribuinte, ora recorrente.

Aliás, é fato incontroverso, também, que referidas ações judiciais foram proposta antes de qualquer autuação, de forma a assegurar o desembaraço dos equipamentos importados sem o recolhimento dos referidos tributos.

Em suma, o mérito da exigibilidade dos tributos na operação de importação realizada pela recorrente está sob os cuidados e apreciação do Poder Judiciário.

Outro aspecto importante para o deslinde da questão é o fato que a discussão sobre a imposição das multas de ofício também estão sob a análise do Poder Judiciário. Tanto isso é verdade que foram autos de infração sem a cominação de tais penalidades (fls. 116/125), por expressa ordem judicial (fls. 104). Portanto, principal e acessório são objeto de litígio judicial.

Assim estando toda matéria de direito sujeita à decisão do Poder Judiciário, somente o seu pronunciamento poderá ao final prevalecer, independentemente de eventual manifestação formal deste Conselho de Contribuintes.

Pretendendo justamente evitar decisões conflitantes prevê o parágrafo único do art. 38, da Lei 6.830, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

De acordo com a referida disposição legal, a intenção é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa, como já tive oportunidade de esclarecer nos Acórdãos 302-33.854, 303-33.856, 302-33.857, 302-33.858, 302-33.996, 302-34.137, 302-33.995, 302-34.144, dentre outros.

Em síntese, a opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa. Destarte, cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, remetendo a recorrente com seus combativos argumentos à elevada e única apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 12709.000288/99-92

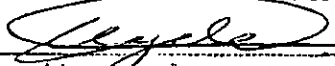
Recurso nº: 121.579

TERMO DE INTIMAÇÃO

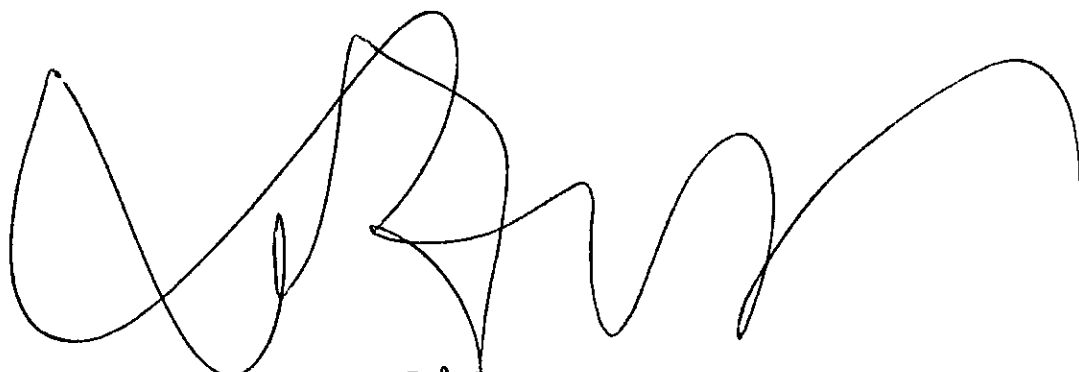
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.241.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF